



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.900775/2006-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-000.553 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 9 de maio de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente COMIL SILOS E SECADORES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - COMPENSAÇÃO ANO-CALENDÁRIO 2002

Não comprovado o direito creditório, indicado na Declaração de Compensação, não há que se homologar a compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Declarou-se impedido o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 06-21.152, da 2ª Turma da DRJ/CTA, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o despacho

decisório que não homologou a declaração de compensação DCOMP n° 12424.81535.030603.1.3.04-0865, cujo voto reproduzo (parcialmente) a seguir:

Voto

5. A interessada apresenta reclamação contra o Despacho Decisório proferido, em 24/04/2008, pela DRF/Cascavel-PR (fls. 21 e 24), que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP no 12424.81535.030603.1.3.04.0865 (fls. 26-30) do débito de IRPJ por estimativa (código de receita 2362) do mês de janeiro/2003 (R\$ 41.963,39) em face de inexistência do direito creditório nele indicado, qual seja, o pagamento indevido ou a maior do IRPJ apurado por estimativa no mês de novembro/2002, no valor de R\$ 98.490,11, recolhido em 30/12/2002.

6. Em sua manifestação de inconformidade a interessada alega que, inobstante tenha informado incorretamente "pagamento indevido ou a maior" como direito creditório a ser utilizado, quando o correto seria "saldo negativo de IRPJ", não há como se alegar que a compensação realizada não teve eficácia; argui ofensa aos princípios da legalidade e da segurança jurídica e que somente seria admissível a não aceitação do pedido de compensação caso não fossem cumpridos todos os requisitos exigidos pela Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

7. Contudo, da análise dos autos chega-se a conclusão de que não cabe razão à reclamante, conforme se demonstra a seguir,

8. Com relação A alegação de que o direito creditório corresponderia ao saldo negativo de IRPJ a pagar do exercício de 2003, e não ao pagamento indevido ou a maior da estimativa de IRPJ recolhida em 30/12/2002, cabe destacar que compete à Receita Federal apenas homologar ou não as compensações devidamente declaradas pela contribuinte, conforme disposto no § 1° do art. 74 da Lei n° 9.430, de 1996, ou seja, mediante entrega de declaração de compensação na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e os respectivos débitos compensados, situação diversa da solução pleiteada em sua manifestação de inconformidade.

9. Saliente-se que a estimativa de IRPJ do mês de novembro/2002, no valor de R\$ 98.490,11 (fls. 33-34), era devida e sua extinção se deu por meio do recolhimento efetuado em 30/12/2002, nos exatos termos do art. 156, I, do CTN. Tal estimativa constitui antecipação do imposto de renda devido com base no lucro real anual, sendo que, no presente caso, na consolidação do resultado do ano-calendário de 2002 foi apurada restituição de R\$ 160.587,24 e IRPJ (fls. 35-36), cujo valor constitui o direito creditório que deveria ter sido indicado no PER/DCOMP n° 12424.81535.030603.1.3.04.0865 (fls. 26-30).

10. De qualquer forma, acrescente-se que em 28/05/2008 (data da apresentação da manifestação de inconformidade) já estava decaído o direito de a reclamante fazer retificação do PER/DCOMP n° 12424.81535.030603.1.3.04.0865 (fls. 26-30) para compensar ou restituir o saldo negativo de IRPJ a pagar do ano-calendário de 2002, conforme disposto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional e arts. 3° e 4° da Lei Complementar n° 118, de 9 de fevereiro de 2005, razão pela qual também não poderia mais apresentar declaração retificadora.

11. Ademais, o inciso V do § 3º do art. 74 da -Lei nº 9.430-, de 27 de dezembro de 1996, com a -redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, determina que o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, não poderá ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, de nova declaração de compensação, razão pela qual eventual saldo a restituir de CSLL não poderia ser aproveitado.

12. Dessa forma, considerando que somente os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública podem compor o direito creditório, voto por indeferir a solicitação da reclamante.

13. Isto posto, voto no sentido de confirmar o Despacho Decisório proferido em 24/04/2008 pela DRF/Cascavel-PR (fls. 21 e 24).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente alega, basicamente, que:

- encaminhou eletronicamente a PER/DCOMP, no valor original de R\$41.963,39, *cumprindo todas as exigências para que seja validado o procedimento;*
- entende que não houve exposição dos motivos e fundamentos que embasaram a parcial não homologação dos créditos da requerente;
- no entanto, observa-se que o "Item 2", no campo "Tipo de Crédito" e "Item 3" constata-se:

"TIPO DE CRÉDITO

Pagamento Indevido ou a Maior

'Amite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado o PER/DCOMP: 41.963,39. A partir das características da DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para

**quitação de débitos do contribuinte, não
restando crédito disponível para compensação
dos débitos informados no PER/DCOMP."**

- percebe-se assim que a indicação preenchida como "Pagamento Indevido ou a Maior", refere-se, na verdade, a "Saldo Negativo de IRPJ";
- alega ofensa ao princípio da legalidade e afirma: *Assim, caso prevaleça a presente medida, ter-se-á uma consequência deveras gravosa para a manifestante sem que haja o mínimo suporte legal, o que acaba por soterrar o princípio da legalidade;*
- houve violação ao princípio da segurança jurídica (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; Observa-se, portanto, que a presente medida viola o postulado da segurança jurídica de forma que submete o contribuinte ao puro alvitre do Estado, sem que aquele tenha o resguardo da Lei para defender-se deste, pois há surpreendente não aceitação do pedido de compensação, sem fundamentação legal; e
- por fim, requer a revisão da decisão que não homologou o pedido de compensação.

Entendo que não prosperam os argumentos da recorrente quanto a ofensa ao princípio da legalidade e da segurança jurídica. Os artigos 170, do Código Tributário Nacional (CTN) e o artigo 74 da Lei 9.430/96, tratam da matéria.

art.170 do CTN

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos **líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)*

O Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, assim dispõe:

2- Em caso positivo, a retificação da DCTF, sozinha, é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior? Se a retificação da DCTF for suficiente, há um limite temporal para que ela produza os efeitos de uma declaração original (antes da ciência do despacho decisório, a qualquer tempo ou antes de 5 anos do fato gerador)?

a. Não, a DCTF por si só não é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior. É necessário que os valores informados na DCTF estejam coerentes com outras declarações enviadas à RFB, a exemplo da DIPJ, Dacon, DIRF, em cada caso, ou confirmados por documentos fiscais ou contábeis acostados aos autos. Isso porque a existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na

DCTF em relação a outras declarações não elidida por provas, afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento da compensação.(grifei)

Cita, ainda, o referido PN:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis erro na DCTF.(Acórdão nº 3801-002.926, Rel. Cons. Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Sessão de 25/02/2014) (grifou-se)

Observa-se, portanto, que é condição *sine qua non* que o crédito seja líquido e certo e a recorrente, no caso, deveria ter juntado documentação hábil, tal como citada acima, que comprovasse a existência do crédito pleiteado.

Por outro lado, conforme se constata nos autos, o valor pleiteado não figura como um crédito nos registros da Receita Federal e sim um saldo negativo, demonstrado na DIPJ daquele ano, de R\$160.587,24 (fls.39), mas, que não condiz com o do pedido apresentado.

Assim, peço a devida *venia* para adotar o voto da DRJ por concordar integralmente com o seu teor, o qual reproduzo (a parte final, apenas), mais uma vez:

8. Com relação A alegação de que o direito creditório corresponderia ao saldo negativo de IRPJ a pagar do exercício de 2003, e não ao pagamento indevido ou a maior da estimativa de IRPJ recolhida em 30/12/2002, cabe destacar que compete à Receita Federal apenas homologar ou não as compensações devidamente declaradas pela contribuinte, conforme disposto no § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, mediante entrega de declaração de compensação na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e os respectivos débitos compensados, situação diversa da solução pleiteada em sua manifestação de inconformidade.

9. Saliente-se que a estimativa de IRPJ do mês de novembro/2002, no valor de R\$ 98.490,11 (fls. 33-34), era devida e sua extinção se deu por meio do recolhimento efetuado em 30/12/2002, nos exatos termos do art. 156, I, do CTN. Tal estimativa constitui antecipação do imposto de renda devido com base no lucro real anual, sendo que, no presente caso, na consolidação do resultado do ano-calendário de 2002 foi apurada restituição de R\$ 160.587,24 e IRPJ (fls. 35-36), cujo valor constitui o direito creditório que deveria ter sido indicado no PER/DCOMP nº 12424.81535.030603.1.3.04.0865 (fls. 26-30).

10. De qualquer forma, acrescente-se que em 28/05/2008 (data da apresentação da manifestação de inconformidade) já estava decaído o direito de a reclamante fazer retificação do PER/DCOMP n° 12424.81535.030603.1.3.04.0865 (fls. 26-30) para compensar ou restituir o saldo negativo de IRPJ a pagar do ano-calendário de 2002, conforme disposto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional e arts. 3° e 4° da Lei Complementar n° 118, de 9 de fevereiro de 2005, razão pela qual também não poderia mais apresentar declaração retificadora.

11. Ademais, o inciso V do § 3° do art. 74 da -Lei n° 9.430-, de 27 de dezembro de 1996, com a -redação dada pela Lei n° 11.051, de 2004, determina que o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, não poderá ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, de nova declaração de compensação, razão pela qual eventual saldo a restituir de CSLL não poderia ser aproveitado.

Assim, nego provimento ao presente recurso, direito creditório negado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva